

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1308505 - SP
(2018/0143711-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FIRMINO MARQUES
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) -
SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
AGRAVADO : RUMO MALHA SUL S.A
AGRAVADO : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E
OUTRO(S) - PR042277
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
MIRIAM DIAMANDI - SP302676
EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) -
SP347643
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) -
DF038828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS E OUTRO(S) - PR002049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Segundo jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por

envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ.

4. Este Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.505 - SP (2018/0143711-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FIRMINO MARQUES
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
AGRAVADO : RUMO MALHA SUL S.A
AGRAVADO : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S) - PR042277
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
MIRIAM DIAMANDI - SP302676
EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP347643
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - DF038828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS E OUTRO(S) - PR002049

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por MARIA APARECIDA FIRMINO MARQUES, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 740-745, e-STJ), que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 395, e-STJ):

Ação de indenização por danos materiais e morais - atropelamento em linha férrea ilegitimidade passiva da ré afastada - culpa concorrente - orientação adotada no julgamento de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 - fixação pela metade dos valores pleiteados a título de danos materiais danos morais reduzidos sucumbência recíproca sentença mantida apelação da ré parcialmente provida e negada a da autora.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados na origem (fls. 428-430, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 553-590, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 1.022 do CPC/15, 944 do Código Civil e 20 do CPC/73, além do dissídio jurisprudencial. Sustentou, em suma: a) omissão em relação a

aspectos imprescindíveis ao julgamento; b) arbitramento de indenização irrisória; c) necessidade de redistribuição dos ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 639-649, e-STJ.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso (fls. 656-658, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo de fls. 661-679, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 684-689, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 740-745, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo, ante: **a)** a suficiência da fundamentação e inexistência de omissão no acórdão impugnado; **b)** a pretensão recursal de alterar as conclusões do acórdão recorrido acerca do valor dos danos morais e da distribuição dos ônus da sucumbência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, cujo óbice impede o exame do dissídio jurisprudencial.

No presente agravo interno (fls. 749-765, e-STJ), a insurgente repisa as alegações expedidas no apelo extremo e refuta a incidência da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 768-781, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.505 - SP (2018/0143711-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Segundo jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ.

4. Este Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, inclusive no que toca ao critério utilizado para fixação da verba indenizatória e quanto à distribuição da sucumbência.

É o que se observa dos seguintes trechos do *decisum* recorrido:

Portanto, a sentença de primeiro grau merece ser mantida no que se refere aos danos materiais na medida que o evento danoso resultou da conduta culposa de ambas as partes.

Por outro lado, a indenização por danos morais merece diminuição. O valor fixado em R\$ 181.000,00 é excessivo dada a contribuição da vítima para o evento. Desse modo, reduz-se a indenização para R\$ 50.000,00, o que se mostra razoável e proporcional e não acarreta enriquecimento ilícito.

Quanto aos honorários advocatícios, como apontado na sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Trata-se de pedido julgado parcialmente procedente por culpa concorrente e não apenas diminuição dos valores indenizatórios. Portanto, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 326 do STJ, visto que ambas as partes são sucumbentes. (fls. 398 e-STJ)

Como se vê, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de piso de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da recorrente, portanto não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NÃO CONSTATADAS. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 PELO TRIBUNAL LOCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde**

da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1263748/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1669141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. [...] 4. Nega-se provimento ao agravo interno. (AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016) [grifou-se]

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese *sub judice*.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorre na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu

a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Deve ser mantida, portanto, a decisão singular que afastou a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, não assiste razão à agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a revisão do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente será possível, em sede de recurso especial, **quando se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante**, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se vislumbra na hipótese sub judice.

O Tribunal local, a partir da análise das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, reduziu a verba indenizatória fixada na sentença para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por entender que tal quantia atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade no caso dos autos, notadamente considerando a contribuição da vítima para o evento danoso, a qual estava embriagada (fls. 397-398, e-STJ).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização

deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, conforme já consignado na decisão monocrática agravada, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

No caso *sub judice*, infere-se que o valor arbitrado amolda-se ao considerado proporcional e razoável por esta Corte em situações semelhantes, não havendo justificativa para o afastamento o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. [...] 4. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie. [...] 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1265655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018) [**Indenização por dano moral: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** para cada autor.] [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE DE GENITOR. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). 3. Agravo

interno não provido. (AgInt no REsp 1595895/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA NO RESULTADO LESIVO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 678.428/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015) [**Indenização por dano moral: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**] [grifou-se]

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial alegada, destaca-se que este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem. Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014).

3. Quanto à distribuição da sucumbência, a insurgente pretende o afastamento da Súmula 7/STJ, por entender que a pretensão recursal não demanda revisão da matéria fática e probatória.

Razão não lhe assiste, também, no ponto.

O órgão julgador, a respeito, assim concluiu:

Quanto aos honorários advocatícios, como apontado na sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Trata-se de pedido julgado parcialmente procedente por culpa concorrente e não apenas diminuição dos valores indenizatórios. Portanto, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 326 do STJ, visto que ambas as partes são sucumbentes. (fls. 398 e-STJ)

No particular, para o acolhimento das razões recursais seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula n. 7/STJ. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 708.958/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Ademais, a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 13.883/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/10/2012) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.308.505 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0143711-7

Número de Origem:
10086992420148260114 20170000185293 20170000580406

Sessão Virtual de 28/05/2019 a 03/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FIRMINO MARQUES

**ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693**

AGRAVADO : RUMO MALHA SUL S.A

AGRAVADO : RUMO MALHA PAULISTA S.A

**ADVOGADOS : MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S) - PR042277
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
MIRIAM DIAMANDI - SP302676**

EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP347643

LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - DF038828

**WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS E OUTRO(S) -
PR002049**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FIRMINO MARQUES

**ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693**

AGRAVADO : RUMO MALHA SUL S.A
AGRAVADO : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S) - PR042277
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
MIRIAM DIAMANDI - SP302676
EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP347643
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - DF038828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS E OUTRO(S) -
PR002049

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de Junho de 2019